

ESCLARECIMENTO Nº 02

Processo nº 16/2025

Pregão Eletrônico nº 37/2025 - Edital nº 51/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Solução Tecnológica de Gerenciamento e Acompanhamento de Processos Judiciais, Extrajudiciais e Expedientes Consultivos, físicos e eletrônicos e a modalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba vem através do presente, em atenção esclarecer as licitantes e aos demais interessados no Pregão Eletrônico em epígrafe o que segue:

Solicitação de Esclarecimento de Dr. Jessé Romero Almeida

Pergunta: De acordo com o item 12.3., do instrumento convocatório, tempestivamente, pede-se o seguinte esclarecimento, em relação ao Data Center.

Observa-se que o edital prevê, nos itens 2.3.1.5 e 24.2.1.2, redação equivalente no sentido de que:

“A CONTRATANTE se reserva o direito de realizar vistorias técnicas, a qualquer tempo, nas instalações do DATA CENTER subcontratado, a fim de verificar o cumprimento dos níveis de serviços (SLAs) e requisitos de segurança estabelecidos no Termo de Referência.”

A repetição da mesma exigência em dois pontos distintos do edital reforça a necessidade de esclarecimento quanto à sua aplicação prática, especialmente diante da possibilidade admitida no próprio instrumento convocatório de utilização de Data Center próprio ou de terceiros.

O edital também estabelece que a solução poderá operar em ambiente de hospedagem provido pela CONTRATADA, desde que atendidos os requisitos de desempenho, disponibilidade, segurança física e lógica.

Nesse contexto, entende-se que a previsão de vistoria técnica presencial nas instalações do DATA CENTER subcontratado é tecnicamente aplicável a modelos tradicionais de hospedagem, tais como data center próprio, colocation, hosting dedicado ou infraestrutura física privada, nos quais a CONTRATADA ou sua

subcontratada possui instalações físicas determinadas e passíveis de visita técnica.

Entretanto, caso a hospedagem seja realizada em ambiente de nuvem pública, como AWS, Azure Cloud, Google Cloud Platform, Oracle Cloud Infrastructure ou provedores equivalentes, a exigência de vistoria presencial nas instalações físicas do provedor não é compatível com o modelo técnico, operacional, contratual e de segurança desses ambientes.

Em provedores de nuvem pública, a segurança física, o controle de acesso às instalações, a redundância elétrica, a refrigeração, a proteção perimetral, a continuidade da infraestrutura e demais controles físicos são de responsabilidade do próprio provedor de cloud, sendo comprovados por meio de certificações, relatórios de auditoria independente, atestações de conformidade, relatórios SOC, ISO, documentação oficial e políticas públicas de segurança e conformidade.

A CONTRATADA, nesse cenário, permanece integralmente responsável perante a CONTRATANTE pela execução do objeto, pela operação da solução, pelos níveis de serviço, pela disponibilidade, pela segurança lógica, pelo suporte, pelo monitoramento, pelos backups e pela continuidade do ambiente contratado. Essa responsabilidade não é afastada pela utilização de provedor de nuvem pública, conforme o próprio edital estabelece ao afirmar que a subcontratação do DATA CENTER não altera as responsabilidades contratuais e legais da CONTRATADA perante a CONTRATANTE.

Todavia, a CONTRATADA não possui controle físico sobre as instalações dos provedores globais de nuvem pública, tampouco poder contratual para autorizar a entrada de terceiros nos datacenters da AWS, Oracle ou provedores equivalentes. Assim, a exigência de vistoria presencial, se interpretada de forma absoluta, pode restringir indevidamente o uso de nuvem pública, embora o próprio edital admita hospedagem em data center de terceiros.

Dessa forma, solicita-se que os itens 2.3.1.5 e 24.2.1.2 sejam esclarecidos ou ajustados para prever que a vistoria presencial se aplica apenas aos modelos em que tal acesso físico seja tecnicamente e contratualmente possível, como data center próprio, colocation ou hosting privado.

Para ambientes de nuvem pública, recomenda-se que a comprovação dos

requisitos de segurança física, disponibilidade, conformidade e SLA seja realizada por meios documentais e técnicos, tais como:

- certificações e atestações de conformidade do provedor de nuvem;
- relatórios de auditoria independente;
- relatórios SOC, ISO ou equivalentes;
- documentação oficial do provedor;
- evidências de configuração da infraestrutura contratada;
- relatórios de disponibilidade e monitoramento;
- políticas de backup, recuperação e continuidade;
- evidências de segurança lógica, criptografia, controle de acesso e segregação de ambientes;
- documentação contratual e SLA aplicável ao serviço de nuvem utilizado.

Pelo exposto, a exigência prevista nos itens 2.3.1.5 e 24.2.1.2 é adequada para ambientes de data center físico tradicional, colocation ou hosting privado.

Porém, para ambientes de nuvem pública, a vistoria presencial deve ser substituída por mecanismos formais de comprovação técnica e documental, preservando-se o direito de fiscalização da CONTRATANTE sem inviabilizar o uso de cloud pública, que é compatível com a previsão editalícia de utilização de data center de terceiros.

Portanto, questiona-se: caso a contratada opte pelo ambiente de nuvem pública, a vistoria presencial pode ser substituída por mecanismos formais de comprovação técnica e documental de segurança?

.

Resposta: A vistoria técnica prevista no edital possui caráter fiscalizatório, destinada à verificação do atendimento aos requisitos técnicos e níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

Nos casos de utilização de infraestrutura em nuvem pública, em que o acesso físico às instalações do provedor não seja tecnicamente viável, a comprovação poderá ocorrer por meio de certificações, documentos oficiais e demais evidências técnicas equivalentes.

Permanece integralmente preservado o direito de fiscalização da contratante, podendo ser solicitadas diligências, documentações complementares e realizada análise técnica do ambiente apresentado, nos termos do edital e do Termo de Referência.

Solicitação de Esclarecimento de Integrativa Tecnologia e Gestão de Negócios Ltda.

Perguntas:

- 1) Pela análise do edital, observou-se que o Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) e o Termo de Referência e Descritivo Técnico (Anexo III), apresentam descrições divergentes acerca das funcionalidades do sistema. Diante disso, solicita-se esclarecimento sobre qual documento deverá ser efetivamente considerado como referência para fins de atendimento ao objeto da contratação;
- 2) Em relação ao item 24.2.1.1, que trata da obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica da empresa subcontratada do data center, solicitamos esclarecer em qual fase do Página 2 de 2 certame deverá ser apresentada a respectiva documentação. Ademais, solicitamos informar quais são, especificamente, os documentos exigidos para a referida comprovação.

Respostas:

- 1) O Estudo Técnico Preliminar integra a fase de planejamento da contratação, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021, possuindo caráter orientador.

O Termo de Referência, por sua vez, consolida as especificações técnicas e operacionais do objeto, devendo ser **considerado o documento principal** para fins de elaboração das propostas e execução contratual, **prevalecendo, portanto, suas disposições**.

- 2) A documentação comprobatória da capacidade técnica de eventual empresa subcontratada deverá ser apresentada pela futura contratada, previamente ao início da execução dos serviços subcontratados, para análise e aprovação prévia da contratante.

A comprovação técnica poderá ser realizada mediante a apresentação de **certificações, documentos oficiais e demais evidências técnicas** aptas a demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos no edital e no Termo de Referência.

Ressalta-se que a documentação apresentada estará sujeita à **análise técnica da contratante**, podendo o Data Center ser reprovado caso não atenda às exigências estabelecidas, bem como poderão ser solicitadas **documentações**



**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



complementares e diligências técnicas sempre que houver dúvidas quanto às capacidades técnicas do ambiente apresentado.

Sorocaba, 05 de maio de 2026.

**Janaína Soler Cavalcanti
Agente de Contratação**